



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1411-02.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1351

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 22-25), o candidato manifestou-se às fls. 33-115, todavia, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 117-120):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1) Em resposta ao item 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que apontou a existência de despesas cujo fornecedor é o próprio prestador de contas, o prestador apresentou documentos (fls. 53/73) e manifestou-se (fls. 34/35) no seguinte sentido:

"as despesas em questão, foram objeto de sub-locações, do candidato pessoal natural para o candidato como pessoa jurídica eleitoral. Nestas despesas estão inclusos, e os serviços relativos à (quando houverem) TELEFONE, INTERNET, ENERGIA ELETRICA, ALARME, referentes aos endereços sub-locados..."

Ocorre que ao apresentar os comprovantes de despesa em nome de Paulo Adalberto Alves Ferreira, CPF 292921580-15, no valor total de R\$ 26.437,30, o candidato desatendeu o disposto no art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/2014, o qual prevê que a documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ. Restando irregularidade que compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

2) Quanto ao item 1.9 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 22/24), que apontou as dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento das despesas contraídas e a existência equivocada de sobras financeiras de campanha que foram recolhidas ao Diretório Estadual do PT:

2.1) as sobras financeiras, mesmo que equivocadas, tiveram seu valor retificado;

2.2) o candidato retificou a prestação de contas e incluiu despesas que não haviam sido registradas. aumentando assim o valor da sua dívida para R\$ 731.708,07. Foi apresentado documento do Diretório Estadual do PT/RS (fl. 36) no qual a agremiação partidária declara que não fará a assunção de dívida do candidato e que já encaminhou o encerramento de sua conta eleitoral utilizada para a movimentação financeira de campanha;

2.3) o candidato manifestou-se às fls. 34/35 informando que está comprometido em pagar as dívidas de campanha, que há recursos que só ficaram disponíveis após a entrega da prestação de contas e questiona sobre a possibilidade de utilização desses recursos, bem como sobre a forma que as dívidas poderão ser quitadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a manifestação do candidato, o procedimento previsto nos casos de dívida de campanha está descrito no § 2º do art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 30 Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. (...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político:

- a) por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, com apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e
- b) com anuência expressa dos credores.

Cabe ressaltar, por fim, que os valores devem "transitar necessariamente pela conta 'Doações para Campanha' do partido político, a qual somente poderá ser encerrada após a quitação de todos os débitos (art. 30, §4º, inciso II da Resolução TSE n. 23.406/2014), possibilitando a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, de pagamentos de despesas após o período eleitoral.

Considerações

a) Constatou-se a ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas final, fl. 38 (art. 33, § 4º da Resolução TSE n. 23.406/2014).

b) Foram apresentados os recibos eleitorais (fls. 50/52) em resposta ao item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências. O prestador apresentou o recibo n. 01351.06.00000.RS.000003 (fl. 50), preenchido e assinado, e declarou na prestação de contas que esse recibo não foi utilizado. De outra parte, os dados desse recibo foram registrados na prestação de contas com o recibo eleitoral de n. 01351.06.00000.RS.000052 que não foi entregue. Ainda, verificou-se que os recibos eleitorais n. 01351.06.00000.RS.000004 e n. 01351.06.00000.RS.000015 estão sem a assinatura dos respectivos doadores, no entanto, os dados dos doadores registrados na prestação de contas encontram reflexo nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2.2 comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 758.145,37 (R\$ 26.437,30 + R\$ 731.708,07), o qual representa 57,19% do total de Despesas Efetuadas pelo prestador, R\$ 1.325.503,04, conforme o documento da fl. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta unidade técnica leva à consideração superior a apreciação da falha apontada no item "a".

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 124), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 125).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 e 2.2, supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 117-120), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 22-25) permaneceram, muito embora o candidato tenha prestado esclarecimentos e juntado documentação complementar (33-115).

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\1b6bn9l2td3p2rj06r5j_1485_64337864_150424230213.odt